



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº02/2022
AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 007/2022

**ALTERAR, ACRESCENTAR ARTIGOS AO PROJETO
DE LEI EXECUTIVO Nº 007/2022 DISPÕE SOBRE A
UNIFICAÇÃO DA LEI E ATOS NORMATIVOS QUE
REGULAMENTAM O SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO
MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL EM
ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NO MUNICÍPIO
DE JAGUARÉ – ES**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, através do vereador que a este subscreve, consubstanciado no art. 49 do Regimento Interno, apresenta, na forma regimental, o seguinte:

LEI:

Art. 1ºAcrescenta alínea a) e altera as demais alíneas do inciso I e § 4º ao artigo 20 do projeto de Lei nº 007/2022 de 11 de fevereiro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 [...]

I - notificação e orientação ao proprietário para se adequar a lei no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de:

- a) advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;*
- b) multa, no valor 20 a 1.000 VRTE;*
- c) apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;*
- d) condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;*
- e) suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;*
- f) interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.*

[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

§ 4º Ocorrendo à apreensão mencionada na alínea c) inciso I do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 2º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 20 do projeto de Lei nº 007/2022 de 11 de fevereiro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 [...].

Parágrafo único: A despesas serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Altera o artigo 22 do projeto de Lei nº 007/2022 de 11 de fevereiro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

[...]

Art. 22 Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Jaguaré – ES serão incinerados.

[...]

Art. 4º Acrescenta a alínea c) ao inciso II do artigo 29 do projeto de Lei nº 007/2022 de 11 de fevereiro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 [...].

c) no ato da inspeção o agente deve estar devidamente credenciado e identificado.

Art. 5º Alteram o § 1º e § 2º ao artigo 31 do projeto de Lei nº 007/2022 de 11 de fevereiro de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 [...].

§ 1º Os recursos devem ser aplicados exclusivamente no SIM para incentivo e desenvolvimento do programa.

§ 2º Os recursos e destinação deverão ser publicados no portal transparecia do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, aos 29 de março de 2022.

**VALDEMAR PAIVA SAMPAIO
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"

M E N S A G E M E J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores, e dignos Pares, a presente EmendaModificativa e Aditiva ao projeto de lei dispõe sobre a unificação da lei e atos normativos que regulamentam o SIM - Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária e industrial em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, no município de Jaguaré – ES.

Notadamente, com relação às alterações do artigo 20, se faz necessário, pois, antes mesmo de advertir o proprietário e até mesmo aplicar-lhe a multa, deve ocorrer à notificação do mesmo para adequar-se as exigências legais. E tão somente, após, em caso do não cumprimento das exigências, a entidade deverá penalizar, através de funcionário devidamente credenciado e identificado, nos termos que se propõe a lei.

Segundo, houve o pedido de alterar o artigo 22, haja vista que o mesmo prevê que o Poder Executivo poderá destinar os produtos apreendidos se estiverem bons para o consumo. É importante, modificar tal artigo, visto que se o produto foi apreendido por não estar de acordo com as normas vigentes, igualmente também não poderá ser destinado para outros órgãos, visto se tratar de produtos perecíveis e de consumo humano. Portanto, não se pode penalizar o proprietário e depois destinar o mesmo produto, como se perfeitos estivessem, não há razoabilidade nisto. Tais produtos devem ser incinerados.

Quanto aos artigos 21, 29 e 31, o Poder Executivo deve além de regulamentar a forma como será cobrada tais taxas através de decreto, ou ato pertinente, devendo também informar a utilização das receitas arrecadadas por meio oficial do Portal Transparência, e que essa destinação seja exclusiva para o desenvolvimento do programa e incentivos aos proprietários.

Ante o exposto, apresentamos a presente Emenda ao Projeto de Lei do Poder Executivo, esperando que seja apreciado e aprovado pelos Dignos Pares, respeitado os trâmites regimentais.

Sala das Sessões, aos 29 de março de 2022.

VALDEMAR PAIVA SAMPAIO
VEREADOR